

Aprovado na 33ª Reunião Plenária do CDN, 27.02.2019

Regulamento de Organização e Funcionamento das Estruturas Regionais e Locais da Ordem dos Arquitectos (ROFERLOA)

Preâmbulo

A Lei n.º 113/2015 de 28 de Agosto, primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos prevê a criação de um regulamento de organização e funcionamento das estruturas regionais e locais da Ordem dos Arquitectos. O referido regulamento enquadra-se num vasto processo de adequação de todo o enquadramento jurídico, estatutário e regulamentar a que as associações públicas profissionais se submeteram por força da Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro.

O presente regulamento destina-se, portanto, a complementar o enquadramento jurídico e de funcionamento já estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Arquitectos relativamente às estruturas regionais e a definir as novas estruturas locais, bem como a articulação entre ambas e os restantes órgãos da Ordem dos Arquitectos. O presente regulamento destina-se ainda a repor a mais elementar equidade associativa entre Arquitectos de todo o país, que foi interrompida aquando da entrada em vigor do atual Estatuto, por via do n.º 2 do Artº 88º que apenas permite, ao abrigo de uma norma transitória, as estruturas locais anteriormente existentes, criando uma manifesta desigualdade e privando muitos Arquitectos da sua estrutura de representação local.

O presente regulamento visa também assegurar o cumprimento das atribuições da Ordem dos Arquitectos, estabelecidas no Artº 3º do Estatuto, designadamente no que diz respeito à representação dos Arquitectos perante quaisquer entidades públicas e privadas, e outras de natureza cultural e formativa, tarefa que apenas pode ser realizada com recurso a estruturas locais de maior proximidade, comparativamente às estruturas de âmbito nacional e regional.

É importante considerar que na elaboração do presente regulamento foi tida em conta a larga experiência em distintos modelos de funcionamento das estruturas da Ordem dos Arquitectos, a enorme assimetria territorial e populacional do país e da Ordem, bem como a necessidade de adequar a actuação da Ordem dos Arquitectos, aos serviços desconcentrados da administração central de nível regional. À elaboração do presente regulamento presidiram também a necessidade de promover uma maior aproximação entre os Arquitectos e a Sociedade Civil que integram, em simultâneo com a preocupação de sustentabilidade financeira da instituição. Considerou-se ainda que a harmoniosa articulação entre as diversas instâncias, nacionais, regionais e locais da Ordem é um valor fundamental a ter em conta.

Assim, são estruturas Regionais da Ordem dos Arquitectos as Secções Regionais e são Estruturas Locais da Ordem dos Arquitectos as Delegações e os Núcleos de Arquitectos.

Capítulo I
ESTRUTURAS REGIONAIS
(Secções Regionais)

Art.º 1º
Disposições Gerais

1. São estruturas regionais da Ordem dos Arquitectos as secções regionais, conforme consagrado no Art.º 2º da Lei n.º 113/2015 de 28 de Agosto que estabelece o Estatuto da Ordem dos Arquitectos, doravante designada EOA, ou seja: a) Secção Regional do Norte, b) Secção Regional do Centro, c) Secção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, d) Secção Regional do Alentejo, e) Secção Regional do Algarve, f) Secção Regional da Madeira e g) Secção Regional dos Açores.
2. As delimitações geográficas das secções regionais da Ordem dos Arquitectos (anexo) correspondem às delimitações geográficas das NUTS II, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 244/02 de 5 de Novembro e pela Lei n.º 21/2010 de 23 de Agosto.

Art.º 2º
(Competências e Orgânica)

1. As competências e a estrutura orgânica das secções regionais constam do Capítulo III, Secção III do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.
2. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do Art.º 28º do EOA, determina-se o seguinte:
 - a) Os conselhos directivos das secções regionais cujos membros efectivos sejam em número inferior a 3000 são compostos por um Presidente, um Vice-Presidente, três vogais e 1 suplente;
 - b) Os conselhos directivos das secções regionais cujos membros efectivos sejam em número superior a 3000 e inferior a 12000 são compostos por um Presidente, um Vice-Presidente, cinco vogais e 2 suplentes;
 - c) Os conselhos directivos das secções regionais cujos membros efectivos sejam em número superior a 12000 são compostos por um Presidente, um Vice-presidente, sete vogais e 3 suplentes.

Art.º 3º
(Regime financeiro e laboral)

1. O regime financeiro e laboral das secções regionais obedece aos Art.º 40º, 41º, 42º e 43º do EOA.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o regime financeiro das secções regionais obedece ainda a protocolo de Repartição de Receita de Quotização entre o conselho directivo nacional e os conselhos directivos regionais, a aprovar pela assembleia de delegados, de acordo com a alínea b) do Art.º 19º do EOA.

Art.º 4º
(Criação e Extinção)

1. A criação de outras secções regionais para além das 7 estatutariamente previstas ou a extinção de

qualquer uma delas, apenas poderá resultar de processo de revisão estatutária legalmente definido.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as secções regionais poderão ser agregadas, consoante se verifiquem ou não as condições referidas no artigo seguinte, devendo seguir-se, com as necessárias adaptações, a metodologia prevista no Art.º 13º do presente regulamento.
3. A agregação ou desagregação, de quaisquer das secções regionais estabelecidas no EOA ou delas decorrente será realizada por proposta do conselho directivo nacional, ou por proposta de qualquer dos conselhos directivos das secções regionais implicadas, aprovada em assembleia de delegados, ouvidas as assembleias regionais das secções regionais implicadas.
4. A designação das secções regionais agregadas é aprovada pela sua assembleia regional resultante do processo de agregação, sob proposta de qualquer dos seus membros efectivos.

Art.º 5º

(Condições de Viabilidade Económica e Financeira)

1. Em cumprimento do disposto no n.º 3 do Art.º 88º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos deverá entender-se que reúnem as condições de viabilidade económica e financeira as secções regionais que sejam compostas por um número mínimo de membros equivalente ao necessário para formalização de candidatura aos órgãos sociais da respectiva secção regional e, ainda, que o valor total da quotização dos membros a que à mesma pertencerão corresponda, no mínimo, a 3% do valor total das quotizações da Ordem dos Arquitectos.
2. O valor total das quotizações a que se refere o número anterior deverá ser o inscrito e aprovado no último ano de cada triénio.
3. Nos casos em que se verifique não estarem estabelecidas as condições supra referidas pode o conselho directivo nacional submeter proposta de instalação de qualquer das secções regionais à assembleia de delegados, garantindo a sua viabilidade económica e financeira através do protocolo de repartição de receitas de quotização, ao abrigo do disposto na alínea b) do Art.º 19º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

Capítulo II

ESTRUTURAS LOCAIS

(Delegações e Núcleos)

Art.º 6º

(Disposições Gerais)

1. São estruturas locais da Ordem dos Arquitectos as delegações e os núcleos.
2. As estruturas locais são sempre constituídas com base na delimitação territorial das secções regionais, sendo unidades de menor circunscrição territorial, não podendo pertencer a duas secções regionais diferentes.
3. A base territorial dos núcleos é coincidente com as circunscrições territoriais (NUTS III) do Regulamento (UE) n.º 868/2014 da Comissão, de 8 de agosto de 2014, recebendo daquelas iguais designações precedidas pela expressão “Núcleo”.
4. A base territorial das delegações será sempre a soma de duas ou mais circunscrições territoriais NUTS III, caso em que a sua designação será deliberada pela assembleia da delegação.

5. A base territorial das delegações pode coincidir com a das secções regionais expressas no n.º 3 do Art.º 2º do EOA, e nesse caso assumem a sua designação precedida pela expressão “delegação”.
6. No âmbito territorial das delegações não podem existir núcleos. A agregação de núcleos para a constituição de uma delegação, implica a sua extinção como estrutura local.

Art.º 7º
(Criação e Extinção)

1. Compete à respectiva assembleia regional deliberar sobre a criação de estruturas locais, sob proposta fundamentada do conselho directivo regional ou de, pelo menos, 25% de membros efectivos, no pleno exercício dos seus direitos e com inscrição na circunscrição territorial objecto da proposta.
2. A extinção de uma estrutura local verificar-se-á:
 - a) por deliberação da assembleia regional respectiva, sob proposta do conselho directivo regional ou da comissão executiva, ouvida a assembleia local;
 - b) automaticamente, por ausência de candidaturas em dois actos eleitorais consecutivos.

Art.º 8º
(Organização)

1. A Estrutura Local compreende os seguintes órgãos locais:
 - a) A assembleia local;
 - b) A comissão executiva.
2. A assembleia local é constituída pelos membros da Ordem dos Arquitectos com morada profissional na área de abrangência da estrutura local e no pleno exercício dos seus direitos.
 - a) A mesa da assembleia composta por um presidente e dois secretários é eleita pelos membros e assume funções na primeira reunião, imediatamente após as eleições;
 - b) O presidente da mesa pode convidar para estar presente na assembleia, sem direito a voto, individualidades representativas dos Municípios ou Juntas de Freguesia da circunscrição territorial da estrutura local, bem como outros agentes públicos e privados quando tal se justifique.
3. A comissão executiva é composta por um presidente, com voto de qualidade, um secretário, um tesoureiro, e dois suplentes.
 - a) Os suplentes deverão substituir os eleitos efectivos em caso de ausência, falta ou impedimento, e podem ser agregados às tarefas da comissão executiva em substituições pontuais, em ambos os casos com direito a voto;
 - b) Em caso de ausência, falta ou impedimento o presidente deverá ser substituído pelo secretário.

Art.º 9º
(Competências)

1. São competências da assembleia local:
 - a) Eleger e destituir a comissão executiva;

- b) Aprovar o Plano de Actividades e Orçamento, e o Relatório e Contas, a submeter à aprovação da respectiva assembleia regional;
 - c) Apreciar e pronunciar-se sobre as actividades da comissão executiva;
 - d) Pronunciar-se sobre matérias relevantes relativas à Arquitectura, ao exercício da profissão e à Ordem dos Arquitectos.
2. A assembleia local reúne ordinariamente em cada triénio para exercer as competências previstas na alínea a) do número anterior e pelo menos duas vezes por ano para exercer as competências previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior. Pode ainda reunir extraordinariamente por solicitação da comissão executiva, do conselho directivo regional ou do conselho directivo nacional da Ordem dos Arquitectos, para os efeitos previstos na alínea d) do número anterior.
3. São competências da comissão executiva:
- a) Executar os serviços e actividades que lhe forem delegados pelo conselho directivo regional respectivo;
 - b) Promover a filiação da estrutura em organizações afins de âmbito local, ou regional por delegação da respectiva assembleia regional;
 - c) Cooperar com os demais órgãos na prossecução das atribuições da Ordem dos Arquitectos, designadamente com os órgãos da respectiva secção regional em matérias como a formação, o apoio à prática, a comunicação, a cultura, ou outras;
 - d) Divulgar a Arquitectura produzida na sua área geográfica de referência, podendo solicitar o apoio da secção regional para esse efeito;
 - e) Administrar e gerir os serviços da estrutura local;
 - f) Diligenciar pelo respeito e cumprimento do Estatuto, dos regulamentos e das orientações da Ordem dos Arquitectos;
 - g) Submeter à assembleia local, para aprovação, o Plano de Actividades e Orçamento, e o Relatório e Contas.

Art.º 10º
(Eleições)

1. Em cada estrutura local decorre uma assembleia eleitoral a cada 3 anos para eleger os órgãos, através de sufrágio directo, secreto e universal, preferencialmente em simultâneo com as eleições gerais para os restantes órgãos da Ordem dos Arquitectos.
2. A mesa da assembleia da estrutura local designa uma comissão eleitoral composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros a fim de dirigir o acto eleitoral.
3. A mesa da assembleia define e divulga a data do acto eleitoral e os procedimentos a seguir, através de convocatória para o efeito, com uma antecedência mínima de 60 dias de calendário relativamente à data do acto eleitoral.
4. O colégio eleitoral é composto por todos os membros da Ordem dos Arquitectos com endereço profissional na área de abrangência da estrutura local que à data da convocatória para o acto eleitoral se encontrem no pleno uso dos seus direitos.
5. As candidaturas são realizadas em listas independentes para os órgãos e submetidas ao presidente da mesa da assembleia até 30 dias antes da data prevista para a realização da eleição.
6. As listas candidatas são instruídas com as declarações de aceitação dos candidatos a cada cargo, bem como um mínimo de proponentes em número não inferior a 10% dos membros e ainda um resumo do respectivo programa eleitoral.

7. Os candidatos não podem candidatar-se por mais do que uma lista nem para mais do que um cargo.
8. Cada candidatura ficará obrigatoriamente disponível para consulta na sede da estrutura local, se existir e no sítio electrónico da Secção Regional.
9. O Exercício de cargos executivos nas estruturas locais da Ordem dos Arquitectos é incompatível com os cargos de Presidente de Câmara Municipal, Vereador, ou outro cujo exercício possa configurar conflito de interesses.

Art.º 11º

(Sede)

1. As estruturas locais podem dispor de sede própria.
2. O imóvel, ou espaço, consagrado a sede de cada estrutura local pode ser adquirido, arrendado ou cedido, definitiva ou temporariamente.
3. Os encargos resultantes da sede de cada estrutura local serão da responsabilidade da mesma e deverão ser inscritos anualmente no respectivo orçamento.

Art.º 12º

(Financiamento das Estruturas Locais)

1. Os núcleos e as delegações dispõem de receitas estruturais e receitas extraordinárias.
2. São receitas estruturais a percentagem das quotas dos membros da circunscrição territorial da estrutura local que for aprovada pela respectiva assembleia regional.
3. Em nenhuma circunstância o valor da receita estrutural referida no número anterior revertida para as estruturas locais será inferior a 10% ou superior a 20% das quotas dos membros da sua circunscrição territorial.
4. No caso especial das estruturas locais que exerçam serviços e actividades conforme disposto na alínea a) do nº 3 do Art.º 9º do presente regulamento e na alínea j) do Art.º 27º do EOA, a percentagem estabelecida no número anterior pode ser aumentada, em proposta sustentada por estudo financeiro elaborado para o efeito pela comissão executiva e aprovado pelas assembleias regional e local.
5. São receitas extraordinárias as cedências, donativos, ou outras que através de meios próprios cada estrutura local consiga angariar para financiamento das suas actividades.
6. São também receitas extraordinárias das estruturas locais todas as receitas obtidas através da delegação dos serviços e actividades da secção regional ao abrigo da alínea j) do Art.º 27º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.
7. São despesas das estruturas locais:
 - a) Os encargos administrativos e de estrutura, nomeadamente as despesas referentes a eventuais recursos humanos, rendas, alugueres, formação, consumos e consumíveis, telecomunicações, deslocações e outros considerados indispensáveis ao seu funcionamento;
 - b) As verbas atribuídas a cada projecto do Relatório de Actividades, desde que aprovadas pela assembleia local;

- c) Para efeitos da alínea a) consideram-se as despesas referentes a compensações dos cargos eleitos para a comissão executiva, em percentagem nunca superior a 50% do respectivo orçamento.

Capítulo III (DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS)

Art.º 13º (Metodologia para Instalação das Secções Regionais)

1. A instalação das sete secções regionais será realizada de acordo com a seguinte metodologia:
 - a) À data de aprovação do presente regulamento são também aprovadas pela assembleia de delegados da Ordem dos Arquitectos, sob proposta do conselho directivo nacional, sete comissões instaladoras, uma por cada secção regional;
 - b) As comissões instaladoras são compostas por um representante do conselho directivo nacional, que preside, um eleito pela respectiva NUT II à Assembleia de Delegados e um representante do conselho directivo regional;
 - c) Compete a cada comissão instaladora apresentar, no prazo de seis meses, relatório e proposta para instalação da respectiva secção regional, que tenha em consideração as condições de viabilidade previstas n.º 3, do Art.º 88º do EOA e regulamentadas no Art.º 5º supra, e que contemple os adequados meios logísticos e administrativos, designadamente instalações e recursos humanos;
 - d) Caso alguma das comissões instaladoras considere não estarem reunidas condições para a instalação da respectiva secção regional, deve elaborar proposta de instalação ao abrigo do disposto no n.º 3 do Artº 5º, ou proposta de agregação e em simultâneo, proposta de criação de delegação para a respectiva área territorial, de acordo com o preceituado no Capítulo II deste regulamento, a submeter à assembleia de delegados.
2. Os relatórios e propostas referidos no número anterior deverão ser submetidos à assembleia de delegados para aprovação, constituindo a respectiva deliberação título bastante para a instalação das secções regionais previstas no Art.º 2º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

Art.º 14º (Mandatos)

1. Os mandatos dos actuais órgãos regionais, delegações e núcleos da Ordem dos Arquitectos, cessam à data das eleições para as novas estruturas regionais e locais.
2. O património, documentação e demais pertences, bem como direitos ou créditos, dos núcleos e delegações referidos no número anterior reverte automaticamente para a estrutura local que os substitua ou, em caso de inexistência desta, ficará à guarda da respectiva secção regional.
3. Em todos os casos, as alterações à estrutura orgânica da Ordem dos Arquitectos, apenas produzem efeitos no mandato seguinte e após sufrágio eleitoral conforme definido no Art.º 14º do EOA.

Art.º 15º (Revogações e Entrada em Vigor)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, são revogadas as Normas de Criação e Funcionamento das Delegações e Núcleos e as Normas de Funcionamento das Delegações, ambas da secção regional do sul da Ordem dos Arquitectos, bem como as Normas de Criação e Eleições dos Núcleos da secção regional do norte da Ordem dos Arquitectos.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em diário da República e no Sítio Electrónico da Ordem dos Arquitectos.

ANEXO - Mapa de delimitação territorial das Secções Regionais e Estruturas Locais